

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ**

Desenvolver Gestão e Planejamento, inscrita no CNPJ sob o nº 17.770.952/0001-97 com sede na Rua Manoel Claudino Barbosa, nº1625, sala 04, bairro Iguaçú, na cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, representada neste ato por seu representante legal Alyson Augusto Padilha, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 6.520.657-9, inscrito no CPF sob o nº 020.634.939-4, residente e domiciliado na Rua Águias , nº114 , sala 04, Bairro Gralha Azul, na cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, por seu advogado que abaixo subscrevem, com fundamento no Art. 41, §2º da Lei nº 8.666/1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS nº 015/2021** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Santo Antônio do Sudoeste publicou edital de licitação, modalidade Tomada de Preços, do tipo do tipo MELHOR TÉCNICA E MENOR PREÇO POR ITEM, com sessão pública para abertura das propostas marcada para o dia 29 de dezembro de 2021, às 09hrs, a ser realizada na Prefeitura de Santo Antônio do Sudoeste.

A referida Tomada de Preços 015/2021 tem como objeto “*Contratação de empresa para elaboração de projeto básico de arquitetura e complementares, para construção de um hospital com área aprox. de 2.000m2 conforme padrão nacional de vigilância sanitária, seguido toda a legislação que regula o sistema do Município de Santo Antônio do Sudoeste – PR*”.

Ao verificar as condições para participação da licitação, foi constatado que o edital prevê em sua cláusula 11.7, subitem 11.7.3, a seguinte exigência:

11.7. Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

11.7.3. Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no subitem 11.8, e a proponente, **mediante registro em carteira de trabalho ou ficha de registro da empresa**. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

Nota-se que a referida exigência se revela como uma falha no referido edital e permite o direcionamento da licitação, sendo completamente descabida, tendo em vista que a legislação e a jurisprudência pacífica permitem a participação de licitantes que apresentem quadro de pessoal contratados através de Contrato de Prestação de Serviços, sendo uma restrição desarrazoada exigir comprovação de vínculo empregatício com carteira assinada.

Ademais, a referida cláusula faz menção ao “*responsável técnico, elencado no subitem 11.8*”, no entanto, quando verificado o subitem 11.8, não há qualquer relação com o responsável técnico, pois trata da qualificação econômico financeira, a saber:

11.8. Quanto à qualificação Econômico-financeira:

É evidente que o objeto em questão não condiz com a exigência apontada, e, em razão disso, deve ser analisada e deferida esta impugnação, para que o Edital seja retificado, excluindo a exigência abusiva, sob pena de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e para o Ministério Público, em conformidade com os fundamentos apresentados adiante.

2 – TEMPESTIVIDADE

O Art. 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para impugnação pelo licitante.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Por sua vez, o edital da Tomada de Preços 015/2021 prevê em sua cláusula 13.1 que decai o direito de impugnar o Edital o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura da sessão pública, e para qualquer cidadão que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil anterior à abertura.

Considerando que a abertura das propostas se dará em 29 de dezembro de 2021, o prazo para impugnação será o dia 22 de dezembro de 2021, portanto, tempestiva a presente impugnação, devendo ser conhecida e dado procedência as razões formuladas.

3 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

A Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso XXI prevê que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se limitar apenas aqueles indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**

Uma vez que inexistente justificativa acerca do motivo da exigência de registro em carteira do Responsável Técnico, a exigência se revela abusiva e descabida, podendo ser motivo de representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e para o Ministério Público, razão pela qual pugnamos pelo acolhimento desta impugnação para que o referido edital seja retificado.

O TCU tem entendimento pacífico de que não se pode exigir o vínculo empregatício com registro em carteira, vejamos:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de

qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Portanto, verifica-se que existem três possibilidades para comprovar vínculo técnico, podendo ser: trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação deve ser feita mediante cópia de instrumento de contrato de prestação de serviço, sendo que o contrato é suficiente para demonstrar o vínculo do RT (responsável técnico) com o licitante.

A exigência, como consta no edital, fere diretamente o princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, se faz necessária a retificação do edital, a fim de que deixe de constar referida exigência.



Assim sendo requer o reconhecimento da procedência dessa Impugnação para que seja retificado o **EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 153/2021**, nos termos da fundamentação acima descrita.

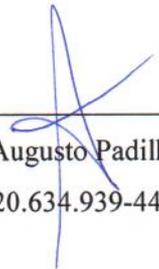
4 – REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer respeitosamente o recebimento e provimento da presente impugnação a fim de que seja determinada a retificação do edital licitatório da Tomada de Preços 015/2021, do Município de Santo Antônio do Sudoeste, para a adequação do objeto, bem como dos requisitos de qualificação técnica.

Por fim, requer a remarcação da sessão presencial a fim de possibilitar as adequações requeridas e para atender ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Antônio do Sudoeste/PR, 22 de dezembro de 2021



Alyson Augusto Padilha
CPF 020.634.939-44